



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI NUMERO 29 (VINTE E NOVE)

De 24 de Outubro de 1.966.

Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá - execução.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 21 de Outubro do corrente, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao - Governo do Município, o convênio anexo à presente Lei, assinado na Capital do Estado e, 20 de Maio de 1.942, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do Estado, e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da Estatística geral Brasileira, bem assim em - particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto lei nº. - 4.181, de 16 de Março de 1.42.-

Artigo 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E), fica criado, na forma convencionada, o imposto de diversões, cobrável em todo território municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.-

§ 1º- O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (R\$.0,10), por cruzeiros (1.00), ou fração de Cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.-

§ 2º- Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins de - Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer genero de diversão que se realizarem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, - clubes, dancings, sociedades, parques, campos ou em qualquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.-

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema Nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos - bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casa ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.-

§ 4º- Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfileirados em - talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.-

§ 5º- O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser - devidido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.-



§ 6º- O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.-

§ 7º- A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do artigo 9º, alínea b da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão o competente número de ordem, devendo ser vizados pelo agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª fica em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomadas de contas, e a 2ª via será apresentada à agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.-

§ 8º- É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, toda via, a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.-

§ 9º- As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas, são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído em espetáculos avulsos ou em pequena série por mapas diários, manuscritos ou datilografados.-

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou mapas de escrituração, assim como o número de espetáculos presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhetos.-

§ 11º- Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema Nacional de Estatística Municipal, seja por sonegação, do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil Cruzeiros (R\$. 1.000). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora, não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres Municipais e a metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.-

ARTIGO 3º- A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos de sua administração interessado no assunto, a fim de que o Governo de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.-

ARTIGO 4º - O Convênio entrará em vigor na data de sua publicação, por esta lei.-

ARTIGO 5º- Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura do Município de Américo Brasileiro, aos 24 (vinte e quatro) de Outubro de 1.966 (mil novecentos e sessenta e seis).


Antônio Pavan
Prefeito Municipal